



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ: 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Touros - RN - Brasil
CEP: 59584-000
Fone/Fax: (84) 3263-2203

Lei Nº 545/2005.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar O Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, regulamentada pela Instrução Normativa nº 15 de 07 de Julho de 2004 do Ministério das Cidades.

Eu, **Heriberto Ribeiro de Oliveira**, Prefeito Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1 - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Artigo 2 – O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pela Carta de Crédito Individual - FGTS;

Parágrafo 1º. – As áreas a serem utilizadas na Carta de Crédito Individual - FGTS deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 1º. – As áreas a serem utilizadas na Carta de Crédito Individual - FGTS deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 60m² e máxima de 200m², com testada mínima de 6 (seis) metros.

Artigo 3 – Os projetos de habitação popular dentro da Carta de Crédito Individual - FGTS, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, Obras, Administração, Finanças, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo 1º – Poderão ser integradas ao projeto Carta de Crédito Individual - FGTS outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Artigo 4 – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de caução, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pelas Instruções Normativas que instituiu o Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo 1º – Os beneficiários da Carta de Crédito Individual - FGTS ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento; nos casos previstos no caput do artigo 4º.

Artigo 5º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo 1º – Só poderão ingressar na Carta de Crédito Individual - FGTS, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Artigo 7º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela Caixa aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Touros/RN, 19 de Agosto de 2005.



Heriberto Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal.